



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 081 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

EMPATADO

Garante à parturiente o direito à presença de acompanhante no processo de parto, em hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Durante a tramitação a proposição recebeu o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fls. 06, pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, cuja competência técnica cabe examinar a constitucionalidade e a legalidade da proposição exarou parecer pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do PLL, fls. 08/09. O autor contestou às fls. 11/12. A CCJ fls. 13/14 manteve o parecer anterior.

A proposição foi analisada pelas Comissões Temáticas e Permanentes, sendo aprovado por todas: CEFOR, fls. 16/17; CUTHAB, fls. 19/20; CEDECONDH, fls. 22/23; e COSMAM, fls. 25/26.

O PLL foi emendado às fls. 28. E, às fls. 29/31 constam o Histórico de Votação e o Relatório de Votação Nominal com a aprovação do PLL e da Emenda.

O Chefe do Poder Executivo, usando de suas prerrogativas legais entendeu por vetar parcialmente o PLL (fls. 39/41). Em suas razões argumentou que vetava os arts. 2º, 3º e 4º porque feria o inciso III, do art. 94 e o parágrafo 1º do art. 77, ambos da LOMPA – Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Compulsando os autos tenho que não assiste razão ao Executivo Municipal. As Comissões Temáticas desta Casa em exame de mérito do PLL



PARECER Nº 081 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

foram unânimes em aprovar a matéria. Por sua vez a votação em plenário contou com um número expressivo de vereadores que procederam à análise e votaram pela aprovação tornando lei a matéria disposta no projeto de lei.

A Procuradoria desta Casa assim se manifestou: *A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.* (realcei)

Ademais, a matéria é de competência municipal e interesse público amparada pelo art. 55 da LOMPA:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único – em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Salientamos que a vingar o entendimento do Executivo Municipal, a Câmara Municipal sobre quase nada poderá legislar. E, mais grave ainda, estará o Poder Legislativo Municipal renunciando ao seu dever e objeto de existência. Os arts. vetados (2º, 3º e 4º) são indispensáveis para o conhecimento, divulgação e a aplicação da lei. Com a manutenção do veto corre-se o risco de tornar inócua a lei aprovada nesta Casa Legislativa.

Isto posto, pelas razões exaradas não merece prosperar o veto do Executivo, e com base nas atribuições desta Comissão, concluímos pela rejeição do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 03 de junho de 2016.


Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0593/14
PLL Nº 048/14
Fl. 3

PARECER Nº 081 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

~~Aprovado~~ pela Comissão em

EMPATADO


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela